



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – 03782/96

Convênio entre a SECRETARIA DO PLANEJAMENTO DO ESTADO DA PARAÍBA e a PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE. Irregularidade do convênio e da respectiva prestação de contas relativa aos recursos municipais. Imputação de débito e aplicação de multa. Assinação do prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento do débito e da multa.

A C Ó R D Ã O AC2 – TC -00706/2011

RELATÓRIO

- 1.01. Trata o presente processo do CONVÊNIO nº 017/96, celebrado em 16.02.1996, seguido do 1º termo aditivo entre a SECRETARIA DE PLANEJAMENTO DO ESTADO DA PARAÍBA e a PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE, objetivando a execução de obras de pavimentação asfáltica, pavimentação em paralelepípedo e construção e recuperação de canais e galerias, no valor de R\$ 998.264,00.
- 1.02. O órgão técnico deste Tribunal ao examinar a prestação de contas do referido convênio, constatou as seguintes irregularidades:
 - 1.02.1. contratação da Empresa Municipal de Urbanização da Borborema sem realização de processo licitatório;
 - 1.02.2. não apresentação da planilha de preços e quantidades constantes da proposta vencedora da concorrência pública nº. 03/91;
 - 1.02.3. apresentação do termo de aceitação definitiva da obra não assinado por profissional competente com registro no CREA e sem a concordância do 1º. conveniente;
 - 1.02.4. contratação dos serviços de pavimentação asfáltica com preços superiores aos preços coletados junto ao DER-PB e tabelas da Revista Construção – Publicação PINI/Norte/Nordeste, cuja diferença a maior representa 155.430 UFIR's.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 1.03. Notificado, o Sr. Félix Araújo Filho, Prefeito à época, veio aos autos para apresentar defesa (fls. 254 a 283), analisada pelo órgão de instrução, que emitiu o relatório de fls. 283, concluindo pela manutenção da irregularidade quanto à contratação dos serviços de pavimentação asfáltica com preços superiores aos preços coletados junto ao DER-PB e tabelas da Revista Construção – Publicação PINI/Norte/Nordeste, cuja diferença a maior representa 155.430 UFIR's.
- 1.04. O Ministério Público junto ao Tribunal emitiu o Parecer nº. 966/2004, da lavra do Procurador ANDRÉ CARLO TORRES PONTES, opinando pela irregularidade das contas do convênio, imputação de débito ao gestor, com valor devidamente atualizado, em face do dano causado ao erário e aplicação de multa, nos termos do Art. 55 da Lei Complementar nº. 18 de 13/07/93.
- 1.05. Posteriormente, atendendo pedido do Relator, à época, Conselheiro Arnóbio Alves Viana, o órgão técnico no relatório de complementação de instrução (fls. 297/298) esclareceu que:
 - 1.05.1.O convênio foi oriundo do Convênio Federal nº. 064/95 firmado entre o Ministério do Planejamento e Orçamento e o Estado da Paraíba, no valor de R\$ 998.264,00 e a contrapartida do Município de Campina Grande foi de R\$ 110.919,00, cerca de 10% dos recursos federais e municipais aplicados no objeto do convênio, que somaram R\$ 1.109.183,00.
 - 1.05.2.O valor do excesso quanto aos recursos municipais, atualizado até a data de 15.12.2004, somou R\$ 23.055,26.
 - 1.05.3.O valor do excesso quanto aos recursos federais, também atualizado na mesma data, somou R\$ 207.497,41.
- 1.06. Na sessão do dia 31.03.2005, o Ministério Público junto ao Tribunal levantou preliminar de retorno dos autos à Auditoria para se manifestar à luz da nova informação trazida pelo Conselheiro Gleryston Holanda de Lucena, que havia pedido vistas do processo na sessão de 17.03.2005 (fls. 307).
- 1.07. O órgão técnico em seu pronunciamento (fls. 308) considerou irrelevantes as informações trazidas aos autos e ratificou seu entendimento anterior.
- 1.08. Os autos, 02.06.2006, retornaram ao Ministério Público junto ao Tribunal que emitiu cota (fls. 315) retificando o parecer antes lavrado quanto ao valor da imputação do débito, que passou para R\$ 23.055,26 e manteve a irregularidade das contas e aplicação de multa.
- 1.09. Em 22.03.2007 o processo foi distribuído por vinculação ao Conselheiro à época, José Marques Mariz, tendo em vista a posse do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, Relator do processo, como Presidente deste Tribunal para o biênio 2007/2008.
- 1.10. O processo foi agendado para julgamento na sessão da 1ª. Câmara de 28.05.2009, mas por falta de quorum, ante o impedimento de atuação no processo do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, o mesmo foi transferido para a 2ª. Câmara deste Tribunal e distribuído equivocadamente ao Relator à época, Auditor Umberto Silveira Porto que o devolveu para nova redistribuição.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 1.11. Em 15.02.2011, mediante sorteio, o processo foi distribuído a este Relator que o encaminhou ao Ministério Público junto ao Tribunal para novo pronunciamento, ante o decurso de tempo, tendo o órgão ministerial, diante da ausência de encarte de qualquer documento ou notícia de fato que desse azo à modificação inicial do *Parquet*, ratificado os pronunciamentos exarados anteriormente.
- 1.12. O Relator incluiu o processo na pauta desta sessão, com a notificação do interessado.

VOTO DO RELATOR

Considerando que, ao final da longa instrução processual restou evidenciado dano ao erário, em virtude de ter sido comprovada despesa a maior para a administração municipal, resultante do excesso verificado nos preços dos serviços de pavimentação asfáltica, atraindo para o gestor a responsabilidade de ressarcir os gastos irregulares, o relator vota pela:

- Irregularidade das contas do convênio 017/96, contrapartida municipal no valor R\$ 110.919,00.
- Imputação de débito ao ex-gestor, Sr. Félix Araújo Filho, no valor atualizado até a presente data de R\$ 37.044,51 (trinta e sete mil, quarenta e quatro reais e cinquenta e hum centavos), por excesso nos preços praticados.
- Aplicação ao referido gestor de multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) de acordo com o art. 56, inciso II, da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário do débito e multa imputados, sob pena de execução, desde logo recomendada.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado, os MEMBROS da 2ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (2ª.C/TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

- I. Julgar irregular as contas do convênio 017/96, contrapartida municipal no valor R\$ 110.919,00.***
- II. Imputar o débito ao ex-gestor, Sr. Félix Araújo Filho, no valor de R\$ 37.044,51 (trinta e sete mil, quarenta e quatro reais e cinquenta e hum centavos), atualizado até a presente data (fls. , por excesso nos preços praticados.***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

III. Aplicar ao referido gestor multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) de acordo com o art. 56, inciso II, da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário do débito e multa imputados, sob pena de execução, desde logo recomendada.

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª. Câmara do TCE/Pb - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 19 de abril de 2011.*

Conselheiro Arnóbio Alves Viana - Presidente da 2ª Câmara

Conselheiro Nominando Diniz – Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal